



## Voto do Relator 01346/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 12652/2019-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Exercício:** 2018

**Criação:** 08/06/2020 17:49

**UG:** SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** GELSON SILVA JUNQUILHO

**Responsável:** NELCI DO BELEM GAZZONI, IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA

**Procuradores:** MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRA - SEDU – EXERCÍCIO 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

#### O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

##### I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Conta Anual da Secretaria Municipal de Educação de Serra - SEDU, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores Izolina Márcia Lamas e Nelci do Belem Gazzoni, ordenadores de despesa no exercício de 2018.

A documentação que compõe os autos foi examinada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou o **Relatório Técnico 00761/2019-8**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

(peça 54), no qual opinou pela regularidade das contas, sendo acompanhada pela **Instrução Técnica Conclusiva 01361/2020-2** (peça 69), nos seguintes termos:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a **SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. **Izolina Marcia Lamas Silva E Nelci Do Belem Gazzoni**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do Srs. Izolina Marcia Lamas Silva E Nelci Do Belem Gazzoni, no exercício de funções de ordenador de despesas no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para Manifestação, o Douto Procurador, Luciano Vieira, elaborou o **Parecer 01701/2020-1** (peça 73), onde manifestou-se de acordo com a área técnica pela regularidade das contas, porém sugeriu a recomendação ao atual gestor para que observe os prazos definidos na Instrução Normativa TC n. 48/2018, de modo que o responsável reconheça, mensure e evidencie os bens móveis e imóveis, bem como providencie a devida regularização contábil.

## **II. FUNDAMENTOS**

Examinado os autos, verifico que o mesmo encontra devidamente instruído, portanto apto a apreciação do mérito, eis que observando todos os trâmites legais e regimentais.

Nesse sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com manifestação da área técnica e Ministério Público Especial de Contas, tornando-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das constas



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

apresentadas, referente ao exercício de 2018, são bastantes razoáveis e corresponde as normas atinentes à matéria.

Por fim, entendo pertinente a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, devendo ser expedida ao atual ordenador de despesa da Secretaria Estadual de Educação.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:

**III.1 Julgar REGULARES** as contas da Secretaria Municipal de Educação de Serra (SEDU), sob responsabilidade dos srs. Izolina Márcia Lamas e Nelci do Belem Gazzoni, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

**III.2 RECOMENDAR** a atual gestão, nos termos do art. 1º, XXXVI, da LC n. 621/2012, que observe os prazos definidos na Instrução Normativa TC n. 48/2018, de modo que reconheça, mensure e evidencie os bens móveis e imóveis, bem como providencie a devida regularização contábil.

**III.3 Dar ciência** aos interessados;

**III.4 Arquivar** os autos após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913